



Número: **0600010-08.2020.6.16.0206**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600010-08.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Filiação Partidária, Filiação Partidária - Duplicidade/Pluralidade**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600010-08.2020.6.16.0206 que, com base no art. 23, §4º da Resolução TSE nº 23.596/2019, nas diretrizes gerais do ordenamento jurídico, pelas quais não é possível a filiação a mais de um partido de forma simultânea, e diante da ausência de elementos que possam levar a manutenção de apenas uma das filiações partidárias para o eleitor, declarou nulas as filiações partidárias do eleitor Abraão Américo de Oliveira aos partidos PP e PSL, pelo que determinou o cancelamento de ambas. (Procedimento autuado a fim de tratar de duplicidade de filiações partidárias detectadas pelos sistemas da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE 23.596/2019 que, com base em informação do Cartório Eleitoral da 206ª Zona Eleitoral de Sarandi/PR que Abraão Américo de Oliveira consta com dupla filiação após o processamento das informações do sistema de filiações partidárias - FILIA, encontrando-se com a situação "SUB JUDICE", figurando como filiado a mais de um partido político, partido Progressistas - PP e Partido Social Liberal - PSL, de Sarandi/PR, com a mesma data de ingresso em ambos - 04.04.2020). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABRAAO AMERICO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	NEWTON CESAR MARTINS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 206ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
COMISSAO PROVISORIA DO PSL EM SARANDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SARANDI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92473 66	21/08/2020 16:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.195

RECURSO ELEITORAL 0600010-08.2020.6.16.0206 – Sarandi – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ABRAAO AMERICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NEWTON CESAR MARTINS - OAB/PR0078681A

RECORRIDO: JUÍZO DA 206^a ZONA ELEITORAL DE SARANDI PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PSL EM SARANDI

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SARANDI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

EMENTA – RECURSO ELEITORAL - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MESMA DATA DE INGRESSO EM AMBAS AS AGREMIAÇÕES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - INVIALIDADE DA ESCOLHA PELO FILIADO - NULIDADE DE AMBAS FILIAÇÕES - RECURSO DESPROVIDO.

1. O sistema jurídico vigente veda a coexistência de duplidade de filiações partidárias.
2. O requerimento de mais de uma filiação, com idênticas datas de registro, sem justificativa plausível para a ocorrência, implica o cancelamento de ambas as filiações.
3. Decorrido o prazo a que se refere a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, CF c/c com o art. 9º da Lei nº 9.504/97 (filiação partidária deferida pelo partido político no prazo de 06 meses antes da eleição), não é permitida a escolha voluntária do eleitor por uma das filiações, pois a hipótese concederia novo prazo para a escolha de partido político pelo qual o interessado pretende concorrer ao pleito.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/08/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto por ABRAÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 206^a Zona Eleitoral de Sarandi (ID 8329616), nos presentes autos de Filiação Partidária, instaurado de ofício pela Justiça Eleitoral a partir da constatação de duplidade de filiações, por meio do qual, com base no art. 23, §4º da Resolução TSE nº 23.596/2019, declarou-se a nulidade das filiações partidárias do eleitor ABRAÃO AMÉRCIO DE OLIVEIRA perante os partidos PP e PSL, com a determinação de cancelamento de ambas.

Em suas razões recursais (ID 8330366), argumenta, em síntese, que: a) em atenção ao princípio democrático, manifesta a intenção de filiar-se ao Partido Progressista; b) havia comunicado verbalmente o Partido Social Liberal que não tinha mais interesse em filiar-se a este, acreditando que estava tudo resolvido; c) a filiação do interessado junto ao Partido Social Liberal, ocorreu por um equívoco deste Partido ao encaminhar a filiação à Justiça Eleitoral.

Ao final, requer a filiação ao Partido Progressista. Juntou ficha de filiação ao Partido Progressista (ID 8330516) e declarações dos partidos envolvidos (ID's 8330566 e 8330616).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 8425966), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que a pretensão do recorrente em realizar opção por uma das filiações não encontra amparo, já que distintas filiações na mesma data não permite escolha voluntária posterior, pois a hipótese concederia novo prazo para a escolha de partido político pelo qual o interessado pretende concorrer ao pleito, sem embasamento legal.

É o relatório.

II – VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o presente procedimento foi inaugurado, de ofício, a partir da constatação, pela Justiça Eleitoral, após o prazo de entrega das relações de filiados pelos partidos políticos, de que o eleitor ABRAÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA encontrava-se filiado, com a mesma data de ingresso, nas agremiações PSL (Partido Social Liberal) e PP (Partido Progressista), conforme relatório extraído do sistema FILIA (ID 8329316).

E como, não se trata de coexistência de filiações partidárias efetivadas em datas diversas, situação para a qual “prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente” (art. 22, parágrafo único, Resolução-TSE nº 23.596/2019), mas sim de filiações com idêntica data de filiação, seguiu-se o rito previsto no art. 23, mesma Resolução, a seguir transscrito:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º **As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.**

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Decorrido o prazo, não houve manifestação dos envolvidos (ID 8329416) e tampouco constam arquivados em cartório documentos para apurar eventual prevalência de uma das filiações. Seguiu-se, então, a decisão ora impugnada.



E, com efeito, não havia outra solução senão cancelar ambas as filiações, ante a impossibilidade de um mesmo eleitor permanecer filiado a mais de um partido político concomitantemente; tampouco, nessa circunstância, caberia à Justiça Eleitoral optar, aleatoriamente, por qualquer das duas filiações.

Por ocasião da interposição do recurso, foram apresentados documentos, os quais foram aceitos, em caráter excepcional pelo MM. Juiz Eleitoral (ID 8330666).

Todavia, em que pese a juntada de documentos em fase recursal, é possível aceitá-los neste momento, excepcionalmente, considerando que não há provas de que o eleitor, ora recorrente, efetivamente tenha recebido a intimação automaticamente expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, de que trata o art. 23 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, dentro prazo de 20 dias que ele tinha para se manifestar, também contados automaticamente da realização do processamento das informações.

Dentre os documentos apresentados, consta ficha de filiação ao Partido Progressista, assinada pelo eleitor, pelo abonador e pelo presidente da agremiação (ID 8330516), destacando-se, contudo, que o campo relativo à data deste documento não está preenchido.

Consta, também, uma declaração firmada pelo presidente do referido partido (PP), reconhecendo e aceitando a filiação, sendo que em tal documento também não consta qualquer data (ID 8330566).

De outro turno, consta declaração firmada pelo presidente do Partido Social Liberal (PSL), datada de 09 de junho de 2020, segundo a qual: “*o SR. ABRAÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA, portador do título de eleitor nº 081701450647, consta filiado em nosso partido desde 04 de abril de 2020, porém não houve a notificação sobre a dupla filiação, bem como o respectivo filiado não comunicou a sua desfiliação e nova filiação, a este Partido*”.

Conforme se verifica, os novos documentos apresentados em nada esclarecem as circunstâncias pelas quais o recorrente possui mesma data de filiação em ambas as agremiações.

É insuficiente a afirmação do recorrente, genérica e desacompanhada de provas, no sentido de que teria comunicado **verbalmente** o Partido Social Liberal, sem maiores detalhes de tal circunstância, já que o Presidente da citada agremiação, como visto, contradiz essa versão.

Ademais, embora os registros de filiação estejam a cargo do próprio partido, o pedido de desfiliação partidária deve ser comunicado ao Juízo Eleitoral, com o fim de possibilitar que os servidores da Justiça Eleitoral registrem a desfiliação a pedido do filiado no sistema FILIA, procedimento que não foi cumprido pelo recorrente.

Chama atenção, ainda, que a data de inscrição de ambas as filiações, qual seja 04 de abril de 2020, refere-se ao último dia possível para inclusão e processamento da relação de filiados, para surtir efeitos para as eleições de 2020, de acordo com o calendário eleitoral, correspondente a 06 meses antes das eleições.



Por isso, conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deferir o pedido importaria em conceder ao recorrente novo prazo para a escolha de partido político pelo qual o interessado pretende concorrer ao pleito. E, frise-se, a liberdade de associação não pode servir a burlar condição de elegibilidade (prevista no art. 14, § 3º, V da Constituição Federal, c/c art. 9º da Lei nº 9.504/1997, qual seja a da filiação partidária deferida pelo partido no prazo de seis meses antes da eleição), o que, para além de ofensa à norma expressa, ofenderia o princípio da isonomia em relação aos demais eleitores que tiveram de observar fielmente o prazo de filiação.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA.
INVIABILIDADE DA ESCOLHA PELO FILIADO. NULIDADE DE AMBAS FILIAÇÕES.
RECURSO DESPROVIDO.

1. O sistema jurídico vigente veda a duplicidade de filiações partidárias. O requerimento de mais de uma filiação na mesma data, sem justificativa plausível para a ocorrência, implica no cancelamento de ambas as filiações.
2. A hipótese constante do art. 12 da Resolução TSE nº 23.117 não permite livre escolha da filiação pelo filiado, o que representaria burla ao escopo da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, CF c/c com o art. 9º da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/GO - RECURSO ELEITORAL n 2222, ACÓRDÃO n 807/2016 de 08/09/2016, Relator FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 176, Data 13/09/2016, Página 36-38)

Da mesma forma, posiciona-se a doutrina:

Entretanto, e se não houver sucessividade entre as diversas filiações, ou seja: se ocorrem na mesma data? (...) A partir das respostas apresentadas, o juiz decidirá, abrindo-se-lhe as seguintes alternativas: (i) manter a última filiação, se ficar evidenciado que não houve simultaneidade; (ii) cancelar todas as filiações, se ficar confirmada a simultaneidade; (iii) cancelar todas as filiações se os interessados não se manifestarem.

À luz do citado parágrafo único do artigo 22 da LPP, não parece razoável a alternativa que permite ao interessado optar por uma das filiações, pois aquele dispositivo determina a prevalência da mais recente. Se forem contemporâneas, não há que se falar em filiação "mais recente". Nesse caso, todas devem ser canceladas, já que inexiste previsão legal para que uma delas prepondere.

(GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 142)

No caso, portanto, o **desprovimento do recurso é medida que se impõe**.



III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de julgar de **conhecer e negar provimento ao recurso**, para o fim de manter hígida a sentença que declarou a nulidade e determinou o cancelamento de ambas as filiações.

É como voto.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do Relator pois entendo que deve prevalecer a vontade do recorrente de manter-se nos quadros do PP.

Isso porque, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé, entendo que deve prevalecer a vontade do eleitor.

Na espécie, restou demostrada a intenção do recorrente de filiar-se ao Partido Progressista, na medida em que foi juntada nos autos ficha de filiação junto à referida agremiação (ID 8330516).

Outrossim, o recorrente acostou aos autos declarações dos partidos envolvidos (IDs 8330566 e 8330616), as quais indicam que o PP reconhece e aceita a filiação do eleitor, bem como que o PSL não se opõe a sua desfiliação da agremiação.

Desta forma, não há indícios de que o filiado tenha cometido fraude - o que poderia e deveria ser apontado pelos partidos que o incluíram em seus quadros -, de tal modo que não resta qualquer conflito com reflexos no processo eleitoral a ser dirimido por esta Justiça Especializada, sendo descabido o cancelamento de ambas as filiações partidárias, mas somente daquela agremiação com a qual o recorrente não tem mais afinidade.

À guisa de corroboração, necessário se faz mencionar o seguinte julgado que dá suporte à decisão ora enfrentada:

RECURSO ELEITORAL - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM DATAS IDÊNTICAS - CANCELAMENTO DE AMBAS EM 1º GRAU - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RELATÓRIO DO SISTEMA FILIAWEB - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - NULIDADE DAS FILIAÇÕES COEXISTENTES - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO



DOS PARTIDOS - INDÍCIOS DE FRAUDE - AUSÊNCIA - VONTADE DO FILIADO - PROVIMENTO.

1. Com a minirreforma eleitoral (Lei n. 12891/2013) que alterou a Lei n. 9096/1995, nos casos de várias filiações partidárias, prevalecerá a mais recente.

2. Ocorrendo duplicidade de filiação partidária em datas idênticas, cabe à Justiça Eleitoral, após manifestação dos envolvidos, decidir qual prevalecerá.

3. Inocorrendo manifestação dos partidos e indícios de fraude, prevalece a vontade do filiado, sobretudo quando verificada sua militância na agremiação na qual pretende permanecer filiado.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 5760, ACÓRDÃO n 31364 de 15/08/2016, Relator(a) ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 145, Data 22/08/2016, Página 4)

Por estes fundamentos, voto pelo provimento do recurso eleitoral interposto para restabelecer a filiação de Abraão Américo de Oliveira ao Partido Progressista – PP.

É como voto.

Fernando Quadros da Silva, **Desembargador Federal**

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-08.2020.6.16.0206 - Sarandi - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ABRAAO AMERICO DE OLIVEIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: NEWTON CESAR MARTINS - PR0078681A - RECORRIDO: JUÍZO DA 206^a ZONA ELEITORAL DE SARANDI PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Declaração de voto vencido do Desembargador Fernando Quadros da Silva, pelo provimento do Recurso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.



SESSÃO DE 10.08.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 21/08/2020 16:24:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211618372750000008753842>
Número do documento: 2008211618372750000008753842

Num. 9247366 - Pág. 8